



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES
TRADICIONAIS

PORTARIA Nº 4/2019/6CCR/MPF, 29 DE JANEIRO DE 2019

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o art. 139, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe ser função do Ministério Público *"defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas"*;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 231, garante aos povos indígenas a posse permanente de suas terras de ocupação tradicional, bem como usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, sendo vedada sua exploração por terceiros, a não ser em caso de expressa autorização do Congresso Nacional, mediante consulta a essas comunidades, devendo, ainda, ser essas atividades, em qualquer hipótese, objeto de licenciamento ambiental;

Considerando que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, que se aplica aos povos e comunidades tradicionais no Brasil, dispõe, em seu Artigo 4º, que *"deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados"*;

Considerando o art. 5º da Lei Complementar n. 75, que dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos *"direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso"*;

Considerando o art. 6º da mesma Lei Complementar, que dispõe ser o Ministério Público da União competente para promover inquérito civil e ação civil pública para *"a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor"*;

Considerando, ainda, o art. 38, I, dessa Lei Complementar que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que a mineração causa graves impactos sobre a existência e o modo de vida das populações tradicionais submetidas aos empreendimentos direcionados à exploração mineral, comprometendo o usufruto de seu território, o meio ambiente, os rios, as

formas de vida nele existentes e que dele dependem, e os bens que constituem o patrimônio indígena e das populações tradicionais em geral, bem como suas atividades culturais e econômicas;

Considerando os desastres ambientais causados pelo rompimento de barragens de mineração em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, causados no primeiro caso pelas empresas Vale S/A, Samarco e BHP Billinton, e no segundo caso, de forma reincidente, pela empresa Vale S/A, que causaram a morte de centenas de seres humanos e animais, gravíssimos danos ao meio ambiente, perda considerável de vegetação e recursos hídricos, trouxeram também severos impactos a povos e comunidades tradicionais, dentre as quais citamos, em caráter exemplificativo no primeiro caso as Comunidades Indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani e comunidade quilombola de Degredo, e no segundo caso a Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hã, as comunidades quilombolas de Sapé, Massangana, Marinhos, Ribeirão, Rodrigues e Pastorinhas, além de outras comunidades tradicionais de pescadores e agricultores;

Considerando que há notícia de que existem cerca de barragens de mineração consideradas de alto risco que incidem direta ou indiretamente sobre os territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de acompanhamento das questões levantadas para prevenir danos ou apurar responsabilidades pelos danos já causados a essas comunidades pelos empreendimentos de mineração;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:
PREVENÇÃO DE RISCOS E PROMOÇÃO DE DIREITOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AMEAÇADOS E/OU AFETADOS POR BARRAGENS DE MINERAÇÃO CLASSIFICADAS COMO DE ALTO RISCO E/OU ALTO POTENCIAL DE DANO NOS MUNICÍPIOS DE BRUMADINHO, BELO VALE, OURO PRETO, MARIANA E CONGONHAS EM MINAS GERAIS.

2º) Determinar que sejam tomadas, logo de início, as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício à Agência Nacional de Mineração solicitando a relação das barragens de mineração no Brasil, sua localização e classificação de risco;

b) Expeça-se ofício circular a todos os Membros vinculados à 6ª CCR, solicitando informações sobre a existência de comunidades de PCTs localizadas próximas a barragens consideradas de alto risco, bem como sobre procedimentos administrativos eventualmente instaurados a respeito do tema;

c) Seja solicitada, por meio do sistema pericial, estudo técnico que tenha por objeto o mapeamento das comunidades indígenas e de outras populações tradicionais potencialmente ameaçadas por barragens de mineração e a indicação de medidas preventivas necessárias para resguardar a integridade física das pessoas e de seus territórios.

3º) Publique-se.

ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

